

Fls.

Processo: 0152284-24.2019.8.19.0001

Réu preso

Classe/Assunto: Ação Penal de Competência do Júri - Femicídio (Art. 121, § 2º, VI e § 2º - A); Homicídio Qualificado (Art. 121, § 2º - Cp), INC I, III, IV

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Acusado: BRUNO FERREIRA CORREIA
Inquérito 901-00843/2019 24/06/2019 DH - Divisão de Homicídios

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Daniel Werneck Cotta

Em 18/11/2019

Sentença

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada proposta pelo Ministério Público em desfavor de BRUNO FERREIRA CORREIA, em que se imputa ao acusado as práticas delituosas previstas no artigo 121, §2º, incisos I, III, IV e VI, c/c §2º-A, inciso I, do Código Penal, porque, segundo a denúncia:

¿Em data que não se pode precisar, mas sendo certo que entre os dias 18/06/2019 e 22/06/2019, em horário indeterminado, no interior da residência localizada na Estrada de Jacarepaguá, nº 6.380, casa 05, bairro Anil, nesta cidade, o denunciado BRUNO FERREIRA CORREIA, de forma livre e consciente, com vontade de matar, desferiu golpes com instrumento pérfuro-cortante contra a vítima LUIZA NASCIMENTO BRAGA, sua companheira, causando-lhe as lesões que, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte, consoante laudo de Exame de Necropsia de fls.124/126. O crime foi cometido por motivo torpe, vingança abjeta pelo fato de a vítima estar supostamente envolvida em um relacionamento extraconjugal. O crime foi cometido com emprego de meio cruel, considerando os traços de violência física encontrados no corpo da vítima e a causa da morte apontada como hemorragia externa, decorrente de lesão dos grandes vasos do pescoço, provocados por ação pérfuro-cortante, o que provocou intenso sofrimento físico à vítima. O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, haja vista que esta foi surpreendida por seu companheiro no interior do apartamento em que residiam juntos, após um episódio em que o mesmo alegou para a vítima que estaria passando mal, ou seja, em local e circunstâncias nos quais a vítima jamais poderia imaginar ser atacada. O crime enquadra-se na hipótese de feminicídio, tendo sido praticado contra mulher em razão da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar, já que a vítima e o acusado começaram a namorar há aproximadamente 1(um) ano, e nos últimos 4(quatro) meses antecedentes aos fatos eles viviam como companheiros, residindo no mesmo imóvel, local onde LUIZA BRAGA foi brutalmente assassinada¿.

A Denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial n.º 901-00843/2019, da Divisão de Homicídios da Capital.

Portaria de Instauração às fls. 02/03



Registro de Ocorrência Aditado às fls. 04/07.

Registro de Ocorrência às fls. 08/09.

Guia de Remoção de Cadáver/Requisição de exame às fls. 10/10vº.

Auto de Apreensão às fls. 11.

Informações preliminares sobre a investigação às fls. 13/15 e fls. 16/17.

Termos de declarações às fls. 20/42.

Relatório de informações sobre investigação às fls. 43/57.

Reconhecimento Visuográfica de Local de Crime às fls. 59/67.

Informação sobre investigação às fls. 68/81.

Representação por prisão cautelar temporária às fls. 84/96.

Representação por mandado de busca e apreensão às fls. 97/98.

Manifestação ministerial favorável à decretação da prisão temporária de Bruno Ferreira Correia, bem como à busca e apreensão requerida pela Autoridade Policial às fls. 101/106.

Decretada a prisão temporária do indiciado e deferido o pedido de busca e apreensão por decisão de fls. 107/108.

Informação preliminar sobre a investigação às fls. 116/117.

Termos de declarações às fls. 118/120 e 121/123.

Laudo Complementar de Necropsia às fls. 124/126.

Laudo de Perícia Necropapiloscópica às fls. 127/128.

Informação definitiva sobre a investigação às fls. 129/136.

Relatório Final de Inquérito às fls. 137/146.

Representação por Prisão Preventiva às fls. 147/148.

A denúncia foi recebida em 05 de agosto de 2019, por decisão de fls. 159, oportunidade em que decretada a prisão preventiva do acusado.

O mandado prisional expedido em desfavor do acusado foi cumprido em 07 de agosto de 2019 - fls. 168/169.

Pessoalmente citado (fls. 172/173), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 178/179.

Termo de reconhecimento de cadáver às fls. 182.

Esquema de lesões às fls. 183.

Laudo de exame de descrição de material às fls. 212/213.

Em Audiência de Instrução, que transcorreu conforme assentada de fls. 218, foram ouvidas as testemunhas Vagner Lemos de Souza, Antonio Barbosa da Silva, Marli Rocha Raimundo do Nascimento, Helena Cristina Braga de Campos, Rachel Seixas Busse Mattos Xavier, Luiz Antônio Pereira Braga e Jeane Braga de Assumpção. Ao final, foi interrogado o acusado.

O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 229/230, requerendo a pronúncia do acusado nos termos da denúncia.

Em Alegações finais apresentadas às 232/239, a defesa técnica requer a impronúncia do acusado, sustentando a ausência de indícios mínimos de autoria. Subsidiariamente, pleiteia exclusão das qualificadoras.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Consoante a dicção do art. 413 do Código de Processo Penal, para a decisão de pronúncia, bastam a certeza da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes da autoria (ou participação) imputada.

Cediço que nesta fase não se permite ao Magistrado uma valoração aprofundada da prova dos autos, devendo limitar-se a aferir a ocorrência daqueles pressupostos para a remessa da lide ao tribunal popular, seu juiz natural.

Encerrada a instrução criminal, não obstante a defesa postule em suas alegações finais pela impronúncia, se acham presentes, em face dos elementos probatórios coligidos, os pressupostos para decisão de pronúncia.

Na espécie, tratando-se de delito de homicídio, a materialidade resta comprovada pelo Laudo Complementar de Necropsia de fls. 124/126 e pela reconhecimento visuográfica de local de crime, que demonstram que a vítima sofreu lesões por ação pérfuro cortante, de forma compatível à narrativa acusatória.

A autoria do delito, a seu turno, está suficientemente indiciada, para fins da presente fase processual, a partir do conjunto probatório constante nos autos, mormente pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, sob o crivo do contraditório.

A testemunha Vagner Lemos de Souza, vizinho do acusado e da vítima, afirma que chegou a ouvir alguns barulhos do apartamento do casal, mas não soube precisar se era uma intimidade de casal ou outra coisa. Escalrece que acredita que esse fato teria ocorrido em uma quarta-feira. Segundo o depoente, por volta das 04h30min/05h da manhã, horário que se levanta para trabalhar, ouviu barulhos, subiu as escadas e ficou escutando próximo à porta da vítima. Acrescenta que o barulho parecia de uma pessoa agonizando. Aduz que, quando soube da notícia da morte da vítima, associou que foi no mesmo dia que ouviu o barulho agonizante.

O senhor Antônio Barbosa narra que o acusado era seu inquilino e que o imóvel foi alugado para que Bruno morasse junto com a vítima. Afirma que o acusado pagou o aluguel em 17 de junho de

2019 e, depois, não apareceu mais. Acresce que foi procurado pelos pais da vítima para que pudesse abrir o apartamento, pois não estavam tendo contato com a filha. O depoente declara que atendeu ao pedido dos pais de Luiza e, ao abrir a porta, se deparou com a vítima morta e que o corpo já estava em estado de decomposição. O declarante esclarece que a porta estava trancada e não tinham sinais de arrombamento.

A mãe da vítima, Sra. Marli Rocha, afirma que a filha se relacionava com o acusado há quase um ano e que foi morar com ele quando tinha seis meses de relacionamento. Acrescenta que todas as noites ligava para a filha para saber se estava bem. Segundo o relato, na quarta-feira, a depoente já não conseguia falar com a filha e ligou novamente na quinta-feira, mas a vítima teria lhe enviado uma mensagem pelo aplicativo Whatsapp dizendo que estava estudando para as provas e talvez não conseguisse ir para a casa no feriado. A depoente alega que, por achar estranho não ter conseguido mais falar com a filha, foram até o apartamento do casal e, com a ajuda do locador, entraram no imóvel, momento em que se depararam com o corpo da vítima. A testemunha afirma que, após uma determinada briga entre o acusado e a filha, percebeu um ciúme exagerado e que acredita que o acusado tenha matado sua filha.

A testemunha Helena Cristina relata que o acusado e a vítima tiveram desentendimento alguns dias antes dos fatos. Acrescenta que soube que o acusado e a vítima brigaram porque essa teria encontrado um ex-namorado.

A testemunha Cristiane Ferreira afirma que, depois do ocorrido, o acusado estava nervoso e que teria comentado que tinha visto conversas da vítima com outro homem. Segundo a testemunha, o acusado teria dito algo relacionado a "ter surtado e agredido ela (a vítima)". Esclarece que, pelo estado do acusado, parecia ter sido ele o autor do delito.

Destarte, amoldando-se a conduta, em princípio, à descrição do homicídio, havendo indícios de autoria e prova da materialidade, deve a acusação, com suas controvérsias, ser submetida ao juízo natural da causa, na hipótese, o Tribunal do Júri.

Frise-se que não cabe ao Juiz da pronúncia examinar teses defensivas, valorar e cotejar elementos probatórios, nem resolver as naturais controvérsias do processo, pois, se o fizer, estará violando a competência constitucional do Colegiado Leigo.

Solução diversa afrontaria os princípios constitucionais da soberania dos veredictos e da competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

¿RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL, SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. ALEGAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA, ARREPENDIMENTO EFICAZ E DEISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DAS TESES DEFENSIVAS, FACE À EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS, SUFICIENTES PARA A SUBMISSÃO DO RÉU AO TRIBUNAL DO JÚRI. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. A decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade de acusação, bastando a demonstração da existência do crime e indícios suficientes da autoria, sendo certo, que nesta fase processual impera o princípio in dubio pro societatis. Em contrapartida para a absolvição sumária ou desclassificação para crime não doloso contra a vida, é preciso que a prova se amolde segura e inequívoca da excludente de ilicitude ou culpabilidade. Estando presente materialidade delitiva e indícios de autoria, a pronúncia é de estilo. In casu, O réu foi pronunciado como incurso no tipo penal do artigo 121, caput combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, eis que, segundo a denúncia oferecida, o mesmo teria efetuado um disparo de arma de fogo contra a

vítima, seu tio, causando-lhe as lesões descritas no Auto de Exame de Corpo de Delito, juntado às fls. 28 dos autos. Neste contexto, tem-se que eventuais dúvidas acerca dos fatos, como a argumentação da Defesa a respeito de ausência de animus necandi na conduta do réu ou que o mesmo teria agido em legítima defesa, deverão ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, que é constitucionalmente o juiz natural nos crimes dolosos contra a vida. Na mesma linha de raciocínio, verifica-se que, as alegações defensivas, a respeito de possível incidência dos institutos da desistência voluntária e arrependimento eficaz, deverão ficar a cargo da deliberação do Conselho de Sentença. Assim, considerando que, in casu, a prova carreada aos autos apresenta-se idônea a fim de caracterizar a materialidade do fato e a existência suficiente de indícios no que tange à autoria delitiva, nos termos da exordial acusatória, eis não ter restado cabalmente demonstrada a ausência de dolo do réu em praticar o homicídio, a impossibilita a desclassificação da conduta perpetrada pelo mesmo para o delito de lesão corporal, não se mostrando cabível, outrossim, o acolhimento das demais teses defensivas neste momento processual. Pelo exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso interposto, mantendo-se a decisão de pronúncia prolatada pelo Juiz monocrático. (0002887-82.2011.8.19.0028 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 19/10/2016 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL).

No caso concreto, a prova da materialidade e os indícios de autoria, necessários à pronúncia, encontram-se suficientemente preenchidos, motivo pelo qual a causa deve, necessariamente, ser encaminhada ao Conselho de Sentença.

As qualificadoras articuladas na denúncia, igualmente, encontram ressonância no acervo probatório dos autos e, portanto, devem ser submetidas à apreciação do Colegiado Leigo.

A motivação torpe restou indiciada pelos depoimentos prestados em juízo. Depreende-se da narrativa das testemunhas que o delito poderia ter sido impulsionado por desconfiança, pelo acusado, de suposta traição da vítima. A efetiva comprovação do motivo do delito e sua suficiência para caracterização da torpeza devem, portanto, ser analisados pelo Conselho de Sentença.

Os elementos informativos juntados aos autos indiciam que a morte da vítima decorreu de ação pérfuro-cortante, com lesão de grandes vasos do pescoço. Assim, compete ao Colegiado Leigo analisar a demonstração das circunstâncias do delito e sua eventual idoneidade para caracterização de meio cruel.

O cometimento do crime de forma que teria impedido a defesa da vítima, igualmente, encontra respaldo nos elementos probatórios carreados aos autos. Observa-se, dos depoimentos e documentos juntados, que a vítima foi encontrada no interior de apartamento em que vivia com o acusado, de forma compatível à narrativa acusatória. Nesse contexto, deve o Tribunal do Júri avaliar se restou suficientemente demonstrada a dinâmica delitiva e a conseqüente configuração da qualificadora.

Por último, a qualificadora referente ao feminicídio é imputada em decorrência das informações de que o acusado e vítima seriam companheiros e que residiam juntos antes dos fatos, impondo-se sua análise pelo Corpo de Jurados.

Ademais, é de trivial sabença que as qualificadoras descritas só podem ser afastadas pela decisão de pronúncia quando totalmente divorciadas do conjunto fático-probatório dos autos, sob pena de usurpar-se a competência do juiz natural.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO

ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. DECOTE DA QUALIFICADORA. PROVAS INDICIÁRIAS. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em processo por crime doloso contra a vida, caso existam incertezas a respeito da incidência de qualificadoras, não é facultado ao juízo singular dirimi-las, visto que a competência para tanto é do juiz natural da causa, valer dizer, o Tribunal do Júri.

2. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu.

3. A existência de discussão anterior ao cometimento do delito, entre vítima e acusado, por si só, não é suficiente para, de imediato, retirar da competência do Conselho de Sentença, juiz natural da causa, a decisão acerca do conhecimento do motivo fútil ao caso concreto.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 470902 - Relator: Min. Rogerio Schiettti Cruz - Órgão julgador: Sexta Turma - Julgamento: 03/03/2016)".

Ante o exposto, nos termos do artigo 413, e seu § 1º, do Código de Processo Penal, JULGO ADMISSÍVEL a pretensão acusatória PARA PRONUNCIAR BRUNO FERREIRA CORREIA, dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III, IV e VI, e parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Eg. Tribunal do Júri.

O acusado responde preso ao processo, subsistindo íntegros os fundamentos que inspiraram o decreto preventivo, pois inexistentes alterações fático-jurídicas que justifiquem a revogação da medida cautelar. A prisão preventiva visa à garantia da instrução processual. Inicialmente, deve-se considerar que, logo após os fatos, o acusado fugiu do distrito da culpa, sendo necessárias diversas diligências para sua localização (fls. 99, 116/117). Ademais, necessário destacar que as testemunhas que prestaram depoimento na primeira fase, poderão novamente depor durante a Sessão Plenária. Nesse contexto, a liberdade do acusado poderia causar fundado temor às testemunhas, inclusive parentes da vítima, impedindo seu comparecimento em Juízo, de forma a obstar o término da instrução processual. Desse modo, considerando que, em processos submetidos ao procedimento do Júri, a instrução se estende até a Sessão Plenária, necessária a manutenção da prisão do acusado. Dessa forma, mantém-se, por ora, a prisão preventiva do acusado.

Custas ao final.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 02/01/2020.

Daniel Werneck Cotta - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Daniel Werneck Cotta

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 2ª Vara Criminal

Av. Erasmo Braga, 115 SALA 910 LAMINA 2 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2440 e-mail:
cap02vcri@tjrj.jus.br

Código de Autenticação: **4MDN.QMVK.ZE72.Z6K2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

